Processo nº. : 11610.000927/2001-77

Recurso nº. : 132.476

Matéria: : IRF – Ano(s): 1992

Recorrente : YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA. (INCORPORADORA

DA ECIL P&D EXPORTADORA LTDA.)

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003

Acórdão nº. : 106-13.244

ILL – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O prazo para a restituição do chamado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, tem como termo inicial a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, que declarou a eficácia erga omnes da inconstitucionalidade da matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA. (INCORPORADORA DA EXIL P&D EXPORTADORA LTDA.).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente intende.

julgado.

DORIVAL PAD

EDISON CARLOS FERNANDES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

11610.000927/2001-77

Acórdão nº.

106-13.244

Recurso nº.

132,476

Recorrente

: YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA.(INCORPORADORA DA

ECIL P7D EXPORTADORA LTDA)

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do imposto previsto no artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, denominado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, relativo ao exercício de 1992 (fl. 01). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade do referido tributo, com efeito *erga omnes*, reconhecida pela Resolução do Senado n.º 82/96.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP, indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fls. 33-35).

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 38-41), alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da declaração de inconstituicionalidade manifestado pelo Senado Federal.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo – SP manteve a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 71-76), reiterando os termos anteriores e juntando variada jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

4.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.

11610.000927/2001-77

Acórdão nº.

106-13.244

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Trata-se de uma matéria também bastante conhecida por este E.

Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual

seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular

pedido de restituição de tributos declarados inconstitucionais. Neste caso específico

estamos cuidando do Imposto sobre Lucro Líquido - ILL, instituído pelo artigo 35 da

Lei n.º 7.713, de 1988.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data

do trânsito em julgado de decisão que declare a inconstitucionalidade ou ainda a

data da publicação da Resolução do Senado que reconheça a posição do Supremo

Tribunal Federal - STF.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e

remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do

pedido formulado pela Recorrente.

Sala-das Sessões - DF, em 18 de março de 2003

EDISON CARLOS FERNANDES

3